

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/angical/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

REPUBLICAÇÃO: LEI MUNICIPAL N° 026/02, DE 05 DE JUNHO DE 2002.

(REPUBLICAÇÃO COM ALTERAÇÕES ATÉ A LEI ORDINÁRIA N° 016, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.)

“Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Angical e dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Angical, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que APROVOU e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Regime Jurídico Estatutário, Único para os Servidores públicos do município de Angical, cujo Estatuto passa a vigorar com a redação que segue.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto, servidor ou funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometida ao funcionário.

Art. 4º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira, os que se integram em classes e correspondem à profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sumária, exemplos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos Servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º É vetado atribuir ao funcionário encargo ou serviço diversos de sua carreira.

Art. 6º Carreira é o conjunto de classes, escalonados segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2º Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os Servidores do município e da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I
DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

TÍTULO I
DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;
- IV – reintegração;
- V – readmissão;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos do Município de Angical é de competência privativa do Prefeito.

Art. 10 São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – a boa conduta;
- VIII – a habilitação com Concurso Público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II** – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 12 As promoções serão concedidas por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 13 O intervalo mínimo de tempo entre uma promoção e outra será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo serviço.

Art. 14 As promoções serão efetivadas em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 15 Efetivada a promoção, o funcionário beneficiado ascenderá o nível imediatamente posterior ao que se encontra na classe salarial.

Parágrafo Único. Não se admitirão promoções superiores a 01 (um) nível salarial, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 16 Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 17 Não concorrerão à promoção os Servidores que não tiverem pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 18 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º O funcionário promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição dos valores recebidos, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 19 Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 20 As promoções serão processadas por comissão especial nomeada pelo Prefeito do município.

Art. 21 As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Art. 22 O funcionário que atingir o último nível de sua classe terá interrompido o fluxo das promoções, reiniciando a partir do início do exercício em outro cargo, conseqüentemente, em nova classe.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 23 As promoções por antiguidade serão automáticas de dois em dois anos, desde que o funcionário preencha o requisito de tempo efetivo de serviço, mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, na mesma classe.

Art. 24 Será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido divulgada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 25 As promoções por merecimento dependerão da existência de vagas, as quais deverão ser fixadas anualmente pelo Prefeito Municipal, não podendo exceder a 1/3 (um terço) dos servidores habilitados para este tipo de promoção.

Art. 26 As promoções por merecimento serão apuradas pela concorrência dos seguintes fatores de avaliação, dentre outras:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – dedicação ao serviço;

IV – produção, produtividade;

V – iniciativa;

VI – título e/ou comprovantes de conclusão ou frequência integral em cursos, seminários, simpósios, e congressos relacionados com a administração municipal e no interesse do serviço;

VII – trabalho e obras publicadas;

VIII – realizações diversas que resultem em projeção e/ou promoção para o Município de Angical.

§ 1º Os fatores de avaliação receberão pesos diferenciados, ajustados estatisticamente para obtenção de resultados positivos crescentes, nos serviços executados pelo funcionário.

§ 2º Os pontos obtidos para concorrer à promoção caducam com a apuração da mesma.

Art. 27 A apuração das promoções por merecimento será feita entre os Servidores ocupantes de um mesmo cargo e/ou assemelhados com vistas ao preenchimento das vagas existentes.

Parágrafo Único. Inexistindo Servidores concorrendo às promoções, que permita o cálculo das vagas para o menor número inteiro, estes deverão ser agrupados para cálculos das vagas, e cada cargo ocupado receberá peso determinado no nível de importância hierárquica na estrutura de cargos e salários, para assim, do conjunto, indicar aqueles Servidores com maior número de pontos para as promoções, dentro do limite de vagas estabelecido.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 28 Quando ocorrer empate na classificação para promoções por merecimento terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 29 As avaliações para promoção por merecimento serão realizadas de 06 (seis) em 06 (seis) meses, e os resultados, tomados por média, convertidos em pontos, servirão de parâmetro de desempenho para a definição das promoções.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência far-se-á:

I – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

§ 2º Equivale à nomeação, dependendo sua efetividade da observância dos requisitos desta Lei (art. 11 a 15):

I – de uma carreira para a outra de denominação diversa;

II – de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III – de um cargo isolado para um cargo de carreira.

§ 3º É admitida a transferência de servidor de uma para outra unidade administrativa, mas em se tratando de mudança da sede do município ou da sede do distrito para a zona rural será precedida de processo administrativo próprio em que seja oportunizado ao servidor de ser ouvido, atendidas as suas necessidades peculiares ao caso concreto. *(incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).*

§ 4º Sempre no mês de janeiro, quando necessário, a Administração fará publicar edital para conhecimento de todos, a necessidade de remanejamento de servidores entre unidades administrativas para fins de transferência, devendo ser observada a ordem de preferência do servidor e atendidos os interesses da Administração. *(incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).*

Art. 31 A transferência de que trata o art. 30, sem prejuízo do § 1º far-se-á, para cargo de igual vencimento ou remuneração diferente, observando neste último caso a exigência dos requisitos de formação escolar e a natureza do cargo, valendo tal transferência a partir da data da homologação do pedido do servidor ou da provocação de ofício da administração. *(redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).*

Parágrafo Único. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I – se for a pedido, somente poderá ser feita para vaga a ser promovida por merecimento;

II – não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

III – somente poderá efetivar-se no mês seguinte ao do período da avaliação para a promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. (redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Parágrafo Único. Nos casos de reintegração por via administrativa o servidor poderá negociar com a Administração a dispensa de indenizações e vantagens, bem como de remunerações anteriores, observado o quanto constante no processo administrativo próprio, sendo tal dispensa processada de forma irrevogável e irretroatável, no que não for prejudicial ao servidor, cujos procedimentos de negociação serão regulamentados na forma da lei. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 33 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes atendidas à habilitação profissional.

Parágrafo Único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, nos termos desta Lei.

Art. 34 O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 35 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VII
DA READMISSÃO

Art. 36 Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado do serviço público municipal, sem direito a ressarcimento de prejuízos.

§ 1º A readmissão far-se-á por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade mediante exame médico.

§ 2º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 37 Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser promovida por merecimento, desde que inexistir funcionário concorrendo ou pleiteando a vaga.

Parágrafo Único. A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO

Art. 38 Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público.

§ 2º A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato cujo exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual for designado o funcionário.

Art. 39 Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 40 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX
DO APROVEITAMENTO

Art. 41 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º Provada em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 42 Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 43 Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO II

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO X
DAS MUDANÇAS FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 44 Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 45 O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionamento mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 46 A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 47 Não perderá gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, ou à gestante, serviços obrigatórios por Leis ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo, direção ou chefia em comissão, com percepção e função gratificada.

Parágrafo Único. No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos Secretários Municipais e/ou exercentes de funções gratificadas à relação de substituto para o ano seguinte.

Art. 49 O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, exceto as vantagens pessoais.

SEÇÃO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 50 Readaptação é a investidura em cargo de função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 51 A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 30, §2º, desta Lei.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 52 A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

I – de um para outro setor, serviço, departamento, ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no item I, deste artigo, será feita por determinação do Prefeito, a prevista no item II deste artigo será feita por ato do encarregado de serviço, chefe de setor, gerente, chefe de divisão, de departamento ou do secretário municipal.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 53 A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos de remoção.

SEÇÃO V
DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 54 Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 55 Relotação é a transferência do cargo de carreira de vaga ou Lei específica.

TÍTULO II
DA POSSE

Art. 56 Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 57 A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste estatuto.

Art. 58 São competentes para dar posse:

I – O Prefeito ou Secretários Municipais;

II – Os Secretários Municipais e Chefes de Divisão, aos Chefes de Setores e demais Servidores a ele subordinados.

Art. 59 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei de regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 60 A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2º O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 61 O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação na forma prevista no artigo anterior.

Art. 62 O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em título da Dívida Pública;

III – em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas às contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 63 O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único. O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 64 O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho e função gratificada.

II – da data de posse, dos demais casos.

§ 1º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 2º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, dependendo de homologação pela autoridade competente.

Art. 65 O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 66 O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 67 Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 68 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 69 Funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

CAPÍTULO II
DOS AFASTAMENTOS

Art. 70 O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, somente se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Somente em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a servidor do Município para servir com ou sem prejuízo da remuneração, perante órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios. *(redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).*

Art. 71 O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º A ausência não excederá de 02 (dois) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, deste artigo, poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no exterior.

§ 3º Em qualquer hipótese, prevista neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim que foi autorizado.

Art. 72 Será considerado afastado do exercício, até a decisão final passada em julgado, o funcionário:

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 73 O Prefeito determinará:

I – o período de trabalho diário para a repartição;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – o número de horas diárias de trabalho para cada função.

III – para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicado o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 74 O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo Único. No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma prevista neste Estatuto.

Art. 75 No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no regime de trabalho integral (R.T.I) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E).

Art. 76 Todo funcionário ficará sujeito ao controle de frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço, preferentemente por meios mecânicos.

Parágrafo Único. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do controle de frequência e abonar falta ao serviço.

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 77 Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem justa causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 78 O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de ser considerada falta injustificada, com as consequências resultantes.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem à 48 (quarenta e oito) por ano.

§ 2º O chefe imediato do funcionário decidirá sob a justificação das faltas até o máximo de 24 (vinte e quatro) por ano; a justificação das faltas que excederem a esse número, até o limite de 48 (quarenta e oito) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Para justificação de falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recursos para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 79 Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não exceda de 02 (duas) por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico fornecido por profissional credenciado pela Prefeitura ou integrante do sistema de seguridade social interna, e a aceitação de outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito do chefe imediato do funcionário, que decidirá de pronto.

Art. 80 As faltas ao serviço interferem na contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de promoção (art. 17 e 27) nas seguintes condições:

I – para cada grupo de 12 (doze) faltas justificadas, ininterruptas ou descontínuas, será deduzido 01 (um) dia do tempo de serviço.

II – para cada grupo de 06 (seis) faltas injustificadas, ininterruptas ou descontínuas, será deduzido 01 (um) dia do tempo de serviço.

Art. 81 As faltas ao serviço interferem na licença – prêmio, nas seguintes condições:

I – para cada grupo de 10 (dez) faltas justificadas ininterruptas ou descontínuas, será deduzido 01 (um) dia de licença – prêmio.

II – para cada grupo de 05 (cinco) faltas injustificadas, ininterruptas ou descontínuas, será deduzido 01 (um) dia de licença – prêmio.

Art. 82 As faltas injustificadas provocam o desconto no vencimento, remuneração e/ou função gratificada, do desconto remunerado, na semana de sua ocorrência.

Art. 83 As faltas justificadas, ocorridas imediatamente anterior e posterior a dia não útil, serão descontadas no vencimento, remuneração e/ou função gratificada, em dias corridos.

TÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 84 A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – transferência;

IV – readaptação;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

V – posse em outro cargo (inacumulável);

VI – aposentadoria;

VII – falecimento.

§ 1º Dar-se á a exoneração:

I – a pedido do funcionário;

II – de ofício.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 85 A vacância da função gratificada decorrerá de:

I – dispensa, a critério da autoridade competente;

II – dispensa, a pedido do funcionário;

III – dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.

Parágrafo Único. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 86 A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, divisão, departamento, e Secretário Municipal, com homologação do Prefeito Municipal.

LIVRO II
DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita à conversão os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, exceto para efeito de aposentadoria, que será arredondado para 01 (um) ano o número excedente de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 88 Será considerada de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III – luto até 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

- IV – luto de até 02 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genros e noras;
- V – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI – convocação para Serviço Militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal.
- IX – licença prêmio;
- X – licença a funcionária gestante;
- XI – licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XII – missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XIII – faltas abonadas.

Art. 89 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se á integralmente:

- I – o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;
- III – o tempo de serviço prestado em autarquia ou fundação Municipal, Estadual ou Federal;
- IV – o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;
- V – o tempo em que o funcionário deixou de tomar licença prêmio.

Art. 90 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autarquias ou funcionais.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 91 O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou Concurso Público.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 92 O funcionário perderá o cargo:

- I – quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II – quando em estágio probatório, somente após observância do art. 96 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurado, neste caso, defesa ao interessado.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 93 Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 94 O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

CAPÍTULO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 95 Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a esse será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º A reintegração imposta importa no ressarcimento de todos os prejuízos ao funcionário reintegrado.

§ 2º O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção no cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 96 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou Regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2º O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 97 O funcionário será aposentado nos termos da Lei que trata da Seguridade Social Interna.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 98 O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito às férias.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º É proibido levar à conta de férias as faltas ao serviço até o limite de 10 (dez) a cada período de 12 (doze) meses; quanto às faltas excedentes a esse limite, observar-se-á o que segue:

I – 25 (vinte e cinco) dias corridos de férias, quando houver tido 11 (onze) a 17 (dezesete) faltas.

II – 20 (vinte) dias corridos de férias, quando houver tido de 25 (vinte e cinco) a 35 (trinta e cinco) faltas.

§ 4º Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do parágrafo anterior, deste artigo, ausência do funcionário:

I – nos casos referidos no artigo 92, incisos II, III, IV, VI, VII, X, XI, XII e XIII;

II – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

Art. 99 Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 100 Os membros de uma família de Servidores do município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 101 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º As férias não gozadas a partir do terceiro período tornam-se prescritas.

Art. 102 Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 103 É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe imediato, seu endereço eventual.

Art. 104 O funcionário transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 105 Quando em gozo de férias anuais remuneradas, o funcionário terá direito a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 Conceder-se-á licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – para repouso à gestante;

III – para prestar serviço militar obrigatório;

IV – por motivo de afastamento do cônjuge militar;

V – para tratar de interesse particular;

VI – como prêmio à assiduidade;

VII – para o desempenho de mandato eletivo.

VIII – para desempenho de mandato classista. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Parágrafo Único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá nessa qualidade, licença para tratamento de interesse particular.

Art. 107 A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, respeitada as normas que se encontram expressas na Lei de Seguridade Social Interna.

Art. 108 Terminada a licença, assumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo Único do Artigo seguinte.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 109 A licença poderá ser prorrogada do ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se á o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 110 As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 111 O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 112 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Num e noutro caso é indispensável o exame médico.

§ 2º O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 113 O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feita por médico credenciado pelo sistema de Seguridade Social Interna, admitindo-se seja feito por médico oficial do Estado ou da União, cujo laudo deverá passar ao crivo de profissional credenciado pela Previdência Social do Município para produzir os efeitos legais desta Lei.

Parágrafo Único. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular somente produzirá efeitos depois de homologado por profissional credenciado pela Previdência Social do Município.

Art. 114 Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar se submeter a exame médico, cessado os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 115 Considerado apto, em exame médico, o funcionário assumirá o exercício sob pena de se apurar os dias de ausência como faltas injustificadas.

Parágrafo Único. No caso da licença poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 116 Demais condições para concessão da licença para tratamento de saúde, ficam condicionadas às normas da Lei de Seguridade Social Interna.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE
(redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 117 À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, a ser gozada a partir do 8º mês de gestação ou em caso de parto prematuro a partir do nascimento do (a) filho (a). (redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Parágrafo Único. A licença à gestante poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação mediante concessão do médico credenciado pela previdência social do município. (redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 117-A O servidor público municipal terá garantido o gozo de licença paternidade pelo período de 10 (dez) dias, contados a partir do nascimento do (a) filho (a). (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Parágrafo Único. O servidor em gozo de licença paternidade deverá apresentar em no máximo 15 (quinze) dias ao setor de recursos humanos a certidão de nascimento do (a) filho (a), sob pena de ter descontado em seu contra cheque os dias que se ausentou do serviço. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 118 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se á prazo de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º A licença de que trata o presente artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo deste artigo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

Art. 119 A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir fora do município.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 120 Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º Somente o Prefeito do Município, compete a concessão da licença.

Art. 121 Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 A licença concedida poderá ser cassada e determinado que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que a autoridade competente autorize o retorno às atividades.

Art. 123 Outra licença para tratar de interesse particular somente poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 124 Ao servidor que requerer será concedida licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º Para que o servidor em comissão goze licença prêmio com as vantagens deste cargo, deve ter nele pelo menos 03 (três) anos de exercício.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença prêmio.

§ 3º O tempo de serviço anterior à divulgação desta Lei somente dará direito aos 06 (seis) meses de licença prêmio, por cada decênio.

Art. 125 Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – falta ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias, contínuos ou descontínuos.

III – gozado licença;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

- a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou descontínuos, salvo a licença prevista no art. 106, Inciso III;
- b) para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de 03 (três) anos.

Art. 126 O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão de pessoal.

Art. 127 A licença prêmio será deferida pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 A licença prêmio a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único. A licença prêmio requerida para gozo parceladamente, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Art. 129 É facultado ao Prefeito Municipal, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes a apuração do direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro parceladamente.

Art. 130 O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 131 A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo em 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 132 O funcionário público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual e Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

VI – investido no mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA
(incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 132-A É assegurado ao servidor efetivo licença para o desempenho de mandato em direção de confederação, federação ou sindicato representativo da categoria dos servidores públicos, sem prejuízo da remuneração a que faz jus. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 1º A disponibilidade será de 05 (cinco) servidores, podendo ser acrescido de 01 (um) a cada mais 500 (quinhentos) servidores efetivos da categoria. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por no máximo duas vezes. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 3º Não poderá ser removido o servidor detentor de mandato classista, enquanto durar a licença e até seis meses após o término dela, excetuados os casos quanto ao interesse público ou em casos de urgência. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 4º Cessada a licença que trata o caput, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo, sob pena de abandono de cargo ou de ter anotado em seu prontuário as faltas pertinentes. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 5º Considera-se em efetivo exercício, o servidor beneficiado com a licença para desempenho de mandato classista. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

TÍTULO III
DO DIREITO E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 133 Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de Lei.

Parágrafo Único. É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 134 Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 135 O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.

Art. 136 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos, como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o percebido pelo Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei Ordinária nº 016/2011, de 03 de outubro de 2011). (ver exceção: inciso XI, art. 37, CF/88, RE 663.696 – STF).

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a XI do artigo 147. (redação dada pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

Art. 137 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 138 O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos em Lei;

II – a parcela do vencimento ou remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, conforme normas desta Lei;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 139 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 140 As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 141 O funcionário em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 142 O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos Servidores:

- I** – diárias;
- II** – auxílio - maternidade;
- III** – auxílio – doença;
- IV** – pensão;
- V** – salário família;
- VI** – auxílio para diferença de caixa;
- VII** – gratificações e adicionais.

Art. 144 A vantagem indicada no inciso I do artigo anterior, será observada a norma específica de lei própria que a instituiu.

Art. 145 A vantagem indicada nos incisos II a IV do artigo anterior, serão objetos de normas reguladoras definidas na lei de seguridade social interna.

SEÇÃO II
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 146 A diferença de caixa é o auxílio concedido aos servidores que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
(Regulamento: Decreto nº 097/2012)

Art. 147 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** – gratificação pelo exercício de função e direção, chefia e assessoramento;
- II** – gratificação natalina (13º - décimo terceiro salário);
- III** – gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V** – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI** – adicional noturno;
- VII** – adicional por tempo de serviço;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

VIII – gratificação de incentivo à produtividade fiscal; (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

IX – gratificação de produção; (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

X – Gratificação por atividade de risco; (incluído pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011).

XI – Gratificação por desempenho no trabalho. (incluído pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa dias), as gratificações que trata os incisos acima. (incluído pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011). (Regulamento: Decreto nº 097/2012)

Art. 148 Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 138 desta lei. (ver artigo 66 da Lei Complementar nº 005, de 26 de abril de 2017).

Art. 149 A gratificação natalina, 13º (décimo terceiro) salário correspondem a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração a que o funcionário fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 150 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Poderá o servidor, caso queira, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, requerer por escrito ao Chefe do Poder Executivo, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina no mês de novembro, no mês de suas férias ou ainda no mês de seu aniversário.

Art. 151 O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 152 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 153 A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 154 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago mediante autorização do Prefeito, por ele igualmente autorizada à convocação do funcionário para trabalho fora do horário normal de expediente.

§ 2º O adicional pela prestação de serviço extraordinário a funcionário à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinado o pagamento.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 155 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Art. 156 Os Servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 157 Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 158 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 159 Os locais de trabalho e os Servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os Servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 160 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor – hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 5230 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 154.

Art. 161 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo serviço público municipal, calculado sobre o vencimento e acompanhar-lhe-á as oscilações.

§ 1º O tempo de efetivo serviço será encontrado pela subtração das faltas ao trabalho e as licenças que interferiram na contagem do tempo de serviço.

§ 2º As faltas ao trabalho até o limite de 20 (vinte), no quinquênio, não interferem na contagem do tempo de serviço para efeito de percepção do adicional de que trata este artigo, bem assim as licenças médicas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, no quinquênio.

§ 3º O adicional de que trata este artigo se incorporará ao vencimento para todos os efeitos.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 161-A. A gratificação de incentivo à produtividade fiscal é devida aos auditores fiscais, em efetivo exercício, na proporção de 5% (cinco por cento). (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009). (Regulamento: Decreto nº 097/2012)

§ 1º Quando a notificação fiscal ou o auto de infração for lavrado por mais de um auditor a gratificação será distribuída entre eles igualmente, atendendo o valor máximo estipulado no caput deste artigo. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

§ 2º Os valores pagos a título de gratificação de incentivo à produtividade fiscal não se integram ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina (13º) e licença prêmio, que serão calculados pela média dos últimos doze meses anteriores da vantagem. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

Art. 161-B A gratificação de produção será paga aos servidores efetivos, em comissão, ocupantes ou não de cargos temporários, que: (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009). (redação dada pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011). (Regulamento: Decreto nº 097/2012)

a) desempenham atividades específicas de arrecadação e fiscalização tributária, fiscalização da vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalização das posturas municipais por meio do poder de polícia administrativa, auditoria tributária e fiscalização ambiental; (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009). (redação dada pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011).

b) tenham atribuição de instrução, orientação e assessoramento jurídico, diligência e informação de processo administrativo fiscal e atendimento aos contribuintes. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009). (redação dada pela Lei Ordinária nº 016, de 03 de outubro de 2011).

§ 1º O valor da gratificação será fixado com base em pontuação pelo cumprimento das atribuições especificadas no “caput” e nos aspectos de eficiência, eficácia, assiduidade, pontualidade e relacionamento interpessoal, de acordo com critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

§ 2º O valor de cada ponto será fixado pelo Chefe do Executivo e não poderá exceder a centésima parte do salário base do prefeito. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

§ 3º Fica estabelecido o teto máximo mensal de 100 (cem) pontos. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

§ 4º Os valores pagos a título de gratificação de produção não se integram ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina (13º) e licença prêmio, que serão calculados pela média dos últimos doze meses anteriores da vantagem. (incluído pela Lei Complementar nº 001/2009, de 10 de junho de 2009).

Art. 161-C A gratificação por atividade de risco (GAR), poderá ser deferida, na forma do regulamento, aos cargos públicos de guarda municipal, quando em efetiva atividade de “guarda”, e aqueles formalmente à

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que estejam servindo como agente carcerário na cadeia pública do Município e com risco eminente à sua integridade física. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011). (Regulamento: Decreto n° 097/2012)

Art. 161-D A gratificação por desempenho no trabalho é devida na forma do regulamento, aos servidores efetivos ou comissionados que no desempenho de suas atribuições realiza além dos trabalhos propostos pela administração, contribuindo com eficiência, celeridade e obtendo para o órgão a quem está vinculado, resultados positivos e satisfatórios. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011). (Regulamento: Decreto n° 097/2012)

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

(incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

Art. 161-E É assegurada estabilidade econômica ao servidor efetivo que completar 05 (cinco) anos no exercício ininterruptos em cargo comissionado de provimento temporário, a perceber como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 100% (cem por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo exercido pelo maior período. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

§ 1º O direito à estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações estabelecidas em lei. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

§ 3º O valor da estabilidade econômica não se integra ao vencimento para cálculo de quaisquer benefícios, exceto o adicional de férias, gratificação natalina (13º) e licença prêmio, de acordo a Lei n.º 026/2002. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

§ 4º O servidor que se enquadrar nas condição que trata o *caput*, deverá formular pedido de reconhecimento da estabilidade econômica ao setor competente, que remeterá por meio de processo próprio ao Prefeito, que emitirá despacho após parecer do setor jurídico. (incluído pela Lei Ordinária n° 016, de 03 de outubro de 2011).

LIVRO III

TÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 162 São deveres dos Servidores:

- I** – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalhos extraordinários, quando devidamente convocado executando serviços que lhe competirem;
 - II** – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
 - III** – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
 - IV** – tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
 - V** – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;
 - VI** – manter o espírito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho;
 - VII** – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado em cada caso;
 - VIII** – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição sobre os despachos, decisões e providências;
 - IX** – representar o chefe imediato sob todas as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando chefe imediato não tomar em consideração sua representação.
 - X** – residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
 - XI** – zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.
 - XII** – atender prontamente, com preferência sob qualquer outro serviço:
 - a)** às requisições para a defesa da fazenda pública municipal;
 - b)** a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.
 - XIII** – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
 - XIV** – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
 - XV** – ser assíduo ao serviço;
 - XVI** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XVII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XVII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 163 Ao funcionário é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fê a documentos públicos;
- IV** – opor resistências injustificadas ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestações de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- VI** – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII** – manter sobre sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, companheira ou perante até o 2º grau civil;
- IX** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X** – participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista quotista ou comanditário;
- XI** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau civil de cônjuge ou companheiro ou companheira;
- XII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII** – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;
- XIV** – praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.
- XVIII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho;
- XIX** – referir-se, de modo depreciativo, através dos órgãos de comunicações ou informações, parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CAPÍTULO III
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 164 Ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; (redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (redação dada pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 165 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 166 O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargo efetivos.

Art. 167 É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal com o exercício de representação de Estado Estrangeiro.

TÍTULO II
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 168 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 169 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público somente será liquidada em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2º tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 170 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 171 A responsabilidade civil – administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 172 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 173 A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal com a inexistência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 174 São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos incisos de I a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mais nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 175 Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são as seguintes:

I – as penas de advertência e repreensão implicam em conceito negativo para fins de concorrência à promoções por merecimento, ficando o seu portador impedido de participar do processo, pelo período de 01 (um) ano a contar de sua aplicação;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

II – a pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

III – a pena de suspensão:

- a) na perda de vencimento ou remuneração durante o período ou suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção por merecimento no ano abrangido pela suspensão;
- d) na perda da licença – prêmio na forma prevista em lei;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto de interesse particular no período de 01 (um) ano, a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

IV – a pena de destituição da função será aplicada nos casos de infração sujeita à pena de suspensão, ou quando se verificar a reincidência nas penas de advertência ou repreensão no período de 01 (um) ano, a contar da primeira aplicação, ou ainda, nas hipóteses seguintes:

- a) uma advertência seguida de uma repreensão, no período de 01 (um) ano, a contar da primeira pena aplicada, e vice – versa;
- b) improbabilidade administrativa devidamente configurada;
- c) desempenho insuficiente, com comprometimento da eficiência do serviço, devidamente configurada.

V – a pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido 02 (dois) anos da aplicação da pena.

VI – a pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.

VII – a cassação da aposentadoria e da disponibilidade imposta no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público municipal, sem direito a qualquer provento.

Art. 176 O funcionário que, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 177 Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único. A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 178 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 179 A pena de advertência será aplicada por escrito, com registro no prontuário do funcionário, em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 180 A pena de repreensão será aplicada por escrito, com registro no prontuário do funcionário, nos casos seguintes:

I – reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XII do artigo 162.

Art. 181 A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I – até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 182 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave no serviço;

V – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – aplicação irregular de dinheiro público;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – improbidade administrativa;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;

XI – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 163 desta Lei.

§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 183 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. Atena à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do Serviço Público.

Art. 184 Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 1º Provada à má-fê, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 185 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou falta grave;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV – praticou usura em quaisquer de suas formas.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 186 Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas às circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração e a colaboração nas investigações;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – a reincidência.

§ 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido cumprida a anterior.

§ 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 01 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 187 A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 01 (um) ano, a falta sujeita a advertência;
- II – em 02 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- III – em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas á cassação da aposentadoria, disponibilidade ou destituição de função, e a demissão esta respeitando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 2º O prazo de prescrição previsto na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 188 A competência para a aplicação das penas disciplinares indicadas no artigo 174 e seus incisos, desta lei, é do Prefeito do Município, uma vez instruído o processo a partir do chefe da repartição em que o funcionário esteja lotado.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 190 As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 191 Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 192 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de função, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 193 Com medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 194 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 195 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito do município que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro, do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 196 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 197 O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 198 O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de frequência, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações detalhadas.

CAPÍTULO IV
DO INQUÉRITO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 199 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao assegurado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 201 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 203 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora, marcados para inquirição.

Art. 204 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 205 Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 203 e 204.

§ 1º No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um dele será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 206 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Prefeito Municipal, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 207 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum a 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas e indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 208 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 209 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado em locais públicos e de fácil acesso para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da divulgação do edital.

Art. 210 Considerar-se-á revel o indivíduo que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 211 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos processos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 212 O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 213 No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

Art. 214 O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 215 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 216 Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 217 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado no Setor de Pessoal.

Art. 218 O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 219 Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 220 Até 12 (doze) meses após o julgamento do processo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo disciplinar que resultou a pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 221 Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 222 Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 223 Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. A comissão revisora será determinada em observância aos preceitos dos artigos 199 e 200, e seus parágrafos.

Art. 224 Julgada procedente a revisão, tornar-se á sem efeito à penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

TÍTULO I
DOS FUNCIONÁRIOS DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 225 As disposições desta lei se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas.

Art. 226 Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I** – os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus Servidores;
- II** – a determinação de abertura de sindicância ou de processo disciplinar, visando apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.
- III** – a aplicação, a seus Servidores, das penas previstas nesta lei;
- IV** – a decisão do processo de revisão.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 228 Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 06 (seis) meses antes e no de 03 (três) meses depois das eleições municipais.

Art. 229 O Prefeito do município expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta lei, observado os princípios gerais nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art. 230 As disposições desta lei se aplicam a todos os Servidores municipais.

Art. 231 Os Servidores admitidos a partir de 05-10-1988, inclusive, sem a prestação de concurso público para o exercício de cargo efetivo, deverão regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468

**ESTADO DA BAHIA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

publicação desta lei, submetendo-se a concurso específico, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento exclusivo da vaga que ora ocupa.

§ 1º Os Servidores aprovados no concurso indicado neste artigo, com nota mínima de 5.0 (cinco), passam a subordinar-se às disposições desta lei, ficando os demais, que não lograrem êxito excluído dos quadros da Prefeitura.

§ 2º Havendo empate na nota classificatória entre os candidatos ao concurso, a prioridade será dado aos Servidores públicos municipais, para fins de aproveitamento no preenchimento de vagas.

§ 3º O programa do concurso indicado neste artigo deverá ser divulgado até 30 (trinta) dias antes da data de realização das provas.

§ 4º O estabelecido no artigo 231 aplica-se tão somente àqueles servidores que contarem, no mínimo, com 03 (três) anos ininterruptos de serviço público municipal.

Art. 231-A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 231-B A administração deverá resolver administrativamente os casos de servidores concursados nos dois últimos concursos homologados, que foram demitidos sem o devido processo administrativo legal, bem como poderá providenciar a nomeação dos candidatos classificados nos referidos concursos e os inclusos no cadastro reserva que os cargos vagaram neste período, não se aplicando nestes casos a vigência prevista nos artigos 17 e 18 e seus parágrafos únicos, e artigo 19, todos da Lei nº 19, de 17 de setembro de 2001, abrindo excepcionalmente o prazo até 31 de dezembro de 2011. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 1º A administração providenciará para que os cargos vagos por motivo de demissão, exoneração ou aposentadoria não fiquem vagos por mais de seis meses, valendo-se do concurso público e do cadastro reserva quando for o caso. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 2º A apuração e procedimentos previstos no caput e nos parágrafos acima, no que couber, deverão ser através de Processo Administrativo próprio, que deverá ser simplificado e com prazo máximo de 30 (trinta) dias de duração, findando com a assinatura do Termo de Reintegração Via Administrativa, regulamentado por decreto, quanto às condições gerais. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 3º Os servidores demitidos que já ingressaram na via judicial poderão entrar com o pedido de reintegração via administrativa, desde que comprovem a desistência da ação judicial. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 231-C O servidor público municipal dos Poderes Executivo e Legislativo que até a data de 05 de outubro de 1988 estavam em exercício de suas funções e não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores que após aquela data deixaram o serviço público municipal. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

§ 2º O chefe do poder respectivo regulamentará por decreto os procedimentos para a garantia do direito dos servidores abrangidos por essa lei. (incluído pela Lei Ordinária nº 007/2009, de 06 de julho de 2009).

Art. 232 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, assegurados aos servidores municipais todos os direitos adquiridos.

Angical, Estado da Bahia, em 05 de junho de 2002.

ALGEMIRO MARTINS RAMOS
Prefeito Municipal

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468